SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115913 - BA (2025/0462942-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES
ADVOGADO	:	TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES - BA037389
AGRAVADO	:	ADELIA MARIA SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	RAMON CALDAS BARBOSA - BA036203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, embora conhecendo do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, interposto em demanda de execução de honorários advocatícios contratuais, na qual embargos à execução foram julgados procedentes, com reconhecimento de erro da contratante ao assinar o contrato de honorários.

2. *A controvérsia*. No recurso especial, o agravante alegou violação aos arts. 421, 422, 658, 675 e 676 do Código Civil e aos arts. 2º, 22 e 24, § 4º, da Lei 8.906/1994, sustentando validade do contrato de honorários, direito à remuneração e necessidade de observância de função social do contrato e boa-fé objetiva. No agravo interno, o recorrente acrescentou novos dispositivos (Código Civil, art. 184 e art. 884; CPC, arts. 783, 803, I, e 509 a 512) e deduziu argumentos sobre nulidade apenas parcial da contratação e iliquidez do crédito.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal local confirmou sentença que reconheceu o vício de consentimento e afastou a exigibilidade do título executivo; recurso especial foi inadmitido na origem; recurso especial não foi conhecido por decisão monocrática, sendo interposto agravo interno.

4. *Discussão fático-probatória*. A pretensão recursal exige, no contexto "sub judice", reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para reavaliar-se o erro como falsa percepção da realidade, reconhecido pelo Tribunal local, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o juízo positivo de admissibilidade ao recurso especial. A respeito do assunto: "*Não é possível revisar a conclusão das instâncias de origem*

Documento eletrônico VDA60481560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 26ae650b-5f88-47de-8818-cebfb48e077c

acerca da ocorrência ou inocorrência de erro como vício de vontade dos negócios jurídicos sem esbarrar na Súmula n.º 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.783.773/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

5. *Inovação recursal vedada*. Não se admite a ampliação do objeto recursal em agravo interno, o qual não é apto a suprir deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, nem adequado à apresentação de novas teses e à indicação de novos dispositivos legais supostamente violados pelo Tribunal local ao impedir a cobrança, o que encontra óbice na preclusão consumativa e no princípio da dialeticidade recursal.

6. *Multa e honorários*. Ausentes os pressupostos para aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, deixa-se de impor a penalidade. Não cabe promover majoração de honorários recursais em razão do desprovimento de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

7. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 26ae650b-5f88-47de-8818-cebfb48e077c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115913 - BA (2025/0462942-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES
ADVOGADO	:	TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES - BA037389
AGRAVADO	:	ADELIA MARIA SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	RAMON CALDAS BARBOSA - BA036203

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, embora conhecendo do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, interposto em demanda de execução de honorários advocatícios contratuais, na qual embargos à execução foram julgados procedentes, com reconhecimento de erro da contratante ao assinar o contrato de honorários.

2. *A controvérsia.* No recurso especial, o agravante alegou violação aos arts. 421, 422, 658, 675 e 676 do Código Civil e aos arts. 2º, 22 e 24, § 4º, da Lei 8.906/1994, sustentando validade do contrato de honorários, direito à remuneração e necessidade de observância de função social do contrato e boa-fé objetiva. No agravo interno, o recorrente acrescentou novos dispositivos (Código Civil, art. 184 e art. 884; CPC, arts. 783, 803, I, e 509 a 512) e deduziu argumentos sobre nulidade apenas parcial da contratação e iliquidez do crédito.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal local confirmou sentença que reconheceu o vício de consentimento e afastou a exigibilidade do título executivo; recurso especial foi inadmitido na origem; recurso especial não foi conhecido por decisão monocrática, sendo interposto agravo interno.

4. *Discussão fático-probatória*. A pretensão recursal exige, no contexto "sub judice", reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para reavaliar-se o erro como falsa percepção da realidade, reconhecido pelo Tribunal local, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o juízo positivo de admissibilidade ao recurso especial. A respeito do assunto: "*Não é possível revisar a conclusão das instâncias de origem acerca da ocorrência ou inocorrência de erro como vício de vontade dos*

Documento eletrônico VDA60163767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 8db5930e-83e1-47a7-a436-eaf171a26eea

negócios jurídicos sem esbarrar na Súmula n.º 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.783.773/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

5. *Inovação recursal vedada*. Não se admite a ampliação do objeto recursal em agravo interno, o qual não é apto a suprir deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, nem adequado à apresentação de novas teses e à indicação de novos dispositivos legais supostamente violados pelo Tribunal local ao impedir a cobrança, o que encontra óbice na preclusão consumativa e no princípio da dialeticidade recursal.

6. *Multa e honorários*. Ausentes os pressupostos para aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, deixa-se de impor a penalidade. Não cabe promover majoração de honorários recursais em razão do desprovimento de agravo interno, conforme orientação da Segunda Seção do STJ.

7. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima identificada como agravante contra decisão monocrática desta Relatoria que não conheceu do recurso especial interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de violações à lei federal pelo TJBA e à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, dado que considera suficiente para provimento de seu recurso o conteúdo do acórdão recorrido, de modo que a questão seria exclusivamente de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ, fls. 856-860):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURADO O VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO NEGÓCIO. ERRO. FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 831-834).

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA60163767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 8db5930e-83e1-47a7-a436-eaf171a26eea

(I) Art. 421 do CC, pois teria havido indevida intervenção judicial em contrato válido, firmado por partes capazes, contrariando a função social e o vetor de intervenção mínima, com negativa de vigência ao dispositivo ao anular o ajuste sem um vício comprovado.

(II) Art. 422 do CC, pois a decisão teria tolerado comportamento contraditório da contratante ao usufruir do serviço e, depois, negar o pagamento, violando a boa-fé objetiva e o dever de lealdade contratual.

(III) Art. 658 do CC, pois o contrato de honorários, como instrumento de mandato, seria válido e eficaz, e a anulação sem exigência legal específica teria negado vigência à disciplina do mandato.

(IV) Art. 675 do CC, pois o mandante teria obrigação de pagar a remuneração estipulada (ou a usual), e o afastamento total do pagamento, mesmo com serviço prestado, configuraria negativa de vigência do dispositivo.

(V) Art. 676 do CC, pois o mandante teria responsabilidade pelas despesas e obrigações contraídas dentro dos poderes do mandato, inclusive remuneração, e o acórdão teria desconsiderado tal regra, gerando enriquecimento sem causa.

(VI) Art. 2º, *caput* e § 2º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB e da Advocacia), pois a decisão teria afrontado a indispensabilidade da advocacia e a garantia de remuneração digna ao negar pagamento após atuação exitosa.

(VII) Art. 22 da Lei 8.906/1994, pois teria sido negado o direito do advogado aos honorários convencionados, apesar da prestação do serviço e da cláusula de êxito válida.

(VIII) Art. 24, § 4º, da Lei 8.906/1994, pois a negativa de pagamento teria desconsiderado a natureza alimentar dos honorários contratuais, sem justificativa legítima.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 857 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Esta Relatoria, embora conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial.

Inconformada, a parte agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, o recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida. Mais à frente, o recorrente promove inovação recursal indevida, como se demonstrará.

Trata-se, na origem, de uma execução de honorários advocatícios contratuais, à qual foram opostos embargos à execução, julgados procedentes, reconhecendo-se erro de parte da contratante do serviço advocatício.

Assim tratou do tema o acórdão recorrido:

> Cinge-se a controvérsia dos autos à análise da irresignação do Embargado contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que julgou procedentes os Embargos, declarando extinto o processo de execução n. 0010847-87.2016.8.05.0001;
> Trata-se a demanda originária de Embargos à Execução ajuizado pela Apelada contra o Apelante, na qual pretende o reconhecimento da nulidade da execução tombada sob o n.º 8026761-45.2022.8.05.0001, sob o argumento de que houve

Documento eletrônico VDA60163767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 8db5930e-83e1-47a7-a436-eaf171a26eea

vício de consentimento na formulação do negócio – assinatura de contrato de honorários advocatícios.
Compulsando os autos, verifico que as partes firmaram contrato de honorários advocatícios, no qual o Apelante comprometeu-se a atuar como patrono nos autos do processo n.º 0010847-87.2016.8.05.0001, que tramitou na 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns de Salvador. Tal ação referiu-se a Ação de Cobrança proposta pelo Condomínio Residencial Spazio Cidade contra a Apelada, cuja pretensão referiu-se a cobrança de taxas condominiais devidas desde 02/02/2016, incluindo as parcelas vincendas no curso do processo.
Todavia, residiam no imóvel localizado no condomínio o Apelante e sua família, os quais não pagavam as taxas condominiais, acarretando assim o ajuizamento da Ação de Cobrança pelo Condomínio em face da Apelada.
Como forma de comprovar o alegado, juntou a Embargante/Apelada diversos comprovantes de residência no bojo da exordial dos Embargos, demonstrando que o Embargado/Apelante residia no imóvel objeto da Ação de Cobrança.
Comprovou ainda que o Apelante é filho de Sidney Nunes Siqueira, também residente no imóvel, conforme comprovantes de residência pela Apelada anexados.
Considerando a situação fática, depreende-se que merece razão a Apelada quando aduz que o contrato de honorários foi assinado com vício de consentimento, diante do "engano" que lhe foi imputado pela parte Recorrente, na medida em que o próprio, juntamente com sua família, deram causa ao ajuizamento da Ação de Cobrança.
Registre-se que, embora negue a existência de contrato de locação, admitiu o Apelante em seu depoimento que o seu pai residiu no imóvel no período de abril de 2006 a fevereiro de 2022.
Com efeito, o negócio jurídico pode ser definido como um fato, no qual as partes integrantes exprimem declarações de vontade com força de gerar efeitos na esfera do Direito. Acerca do tema, o doutrinador Cristiano Chaves define com maestria o termo em comento, ao explicitar que: [...]
Na hipótese vertente, da narrativa fática exposta acima, depreende-se que houve erro na formulação do contrato de honorários, consistente na falsa percepção da realidade, pelo que, havendo conhecimento da verdade pela Apelada, não teria sido praticado.
Deveras, o Código Civil dispõe ser anulável o negócio jurídico proveniente de erro, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:

> *Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:*
> *I - por incapacidade relativa do agente;*
> *II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.*

O erro, portanto, atinge diretamente a esfera de autonomia de vontade do indivíduo que firmou o negócio, tendo em vista inexistir concatenação entre a vontade declarada e a real vontade do integrante por falsa percepção da realidade, fato que atinge diretamente o ponto nuclear da validade da relação estabelecida, consubstanciada na autonomia privada.
Para melhor elucidação da matéria, oportuno transcrever as palavras de Pablo Stolze Gagliano acerca do tema, consoante se vê in verbis: [...]
Acerca do tema, registre-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: [...]
Diante das considerações acima delineadas, o Apelo interposto não merece provimento por este Juízo, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo.
Considerando que os honorários foram fixados em percentual máximo pelo Juízo originário, não cabe majoração da respectiva verba nesta instância.

Documento eletrônico VDA60163767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 8db5930e-83e1-47a7-a436-eaf171a26eea

O acórdão confirmou a sentença, que assim aprofundou o tema:

> O exame dos autos mostra que a razão está em parte com a embargante. A sua alegação de haver celebrado com o embargado um contrato nulo por vício de consentimento está intimamente conectada com a sua outra afirmação crucial no sentido de que foi aquele embargado e a sua família que deram causa à dívida de taxas de condomínio que está na origem deste litígio. Sim, a embargante sustenta que alugou um imóvel seu para o embargado e a sua família e que eles deixaram de pagar as taxas de condomínio relativas a esse imóvel. Disso resultou a propositura, pelo Condomínio Residencial Cidade, de uma demanda de cobrança (cf. ID n. 202790578) em face da embargante, tendo o embargado funcionado nesse processo como seu advogado. A embargante foi vitoriosa nesse processo instaurado pelo Condomínio Residencial Cidade e o embargado, que foi o seu advogado (da embargante), repita-se, exige dela o pagamento dos honorários convencionados em contrato. Em síntese, é esse o litígio.
>
> De início, atente-se para a posição ambígua assumida pelo embargado, data maxima venia, quando confrontado com a afirmação de que ele e sua família residiram em imóvel da embargante na condição de locatários. O embargado não negou peremptoriamente essa afirmação. Em relação a si mesmo, ele negou pudesse haver um contrato de locação, dada a sua condição de menor de idade em 2006. Depois, ele usou uma dessas fórmulas vagas correntes no foro para se referir à relação do seu próprio pai com o imóvel indicado na petição inicial: "*(...) mesmo que adentrássemos na esfera hipotética das ideias para permitir concluir que houvera locação entre o genitor do exequente e a executada, e que aquele teria dado causa ao débito objeto da ação proposta pelo Condomínio contra a executada, ainda assim não exclui o fato incontroverso de que a executada foi demandada, celebrou com o exequente contrato de prestação de serviços advocatícios, obteve através da atuação do exequente proveito econômico por impedir cobrança/execução em face da executada, ficando claro o inadimplemento da executada relativo à obrigação de pagar os honorários advocatícios ajustados no contrato firmado diretamente com o exequente (...)*". É dizer: o embargado, sem negar explicitamente que havia uma relação de locação entre seu pai e a embargante, não explicou a que título ele e sua família ocupavam esse imóvel porque, note-se, ele não negou a ocupação; ao contrário, em seu depoimento, o embargado diz que seu pai residiu no imóvel da embargante entre abril de 2006 e fevereiro de 2022. Se foi assim, e com certeza foi assim, surgem duas possibilidades plausíveis, salvo melhor juízo: a) o pai do embargado era locatário da embargante e residiu no imóvel dela entre 2006 e 2022 e, portanto, respondia pelo pagamento das taxas de condomínio (artigo 23, I, da Lei n. 8.245/91); b) o pai do embargado não era locatário da embargante e residiu no imóvel dela entre 2006 e 2022 por um fundamento não anunciado na impugnação do ID n. 219866483.
>
> Sabe-se, porém, que o pai do embargado propôs uma demanda de usucapião pretendendo ver-se reconhecido como proprietário do imóvel aqui tantas vezes mencionado (cf. depoimento pessoal do embargado: https://[...]). Se a posse do pai do embargado tinha essa natureza de "animus domini", segundo ele diz, certamente era sua a obrigação de pagar as taxas de condomínio incidentes sobre o imóvel usucapiendo. Em uma palavra, sendo absolutamente certo que o pai do embargado residiu no imóvel entre 2006 e 2022 - o que se revela a partir do depoimento do embargado -, é induvidoso que foi ele quem criou a dívida de taxas de condomínio cujo pagamento foi exigido da embargante pelo Condomínio Residencial Cidade nos autos do processo n. 0010847-87.2016.8.05.0001.
>
> De maneira que, data maxima venia, há uma premissa falsa na raiz do contrato celebrado entre a embargante e o embargado, este na qualidade de seu advogado nos autos do processo n. 0010847-87.2016.8.05.0001. A embargante assumiu ali a obrigação de pagar ao embargado "(...) 20% sobre o proveito econômico obtido com a extinção do débito e da ação (...)", como ele diz na

Documento eletrônico VDA60163767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 8db5930e-83e1-47a7-a436-eaf171a26eea

petição inicial do seu processo de execução, e, na verdade, não se podia de modo algum falar em "proveito econômico" da embargante. Tem-se aí uma expressão artificial e absurda: foi o pai do embargado quem deu causa à dívida cujo pagamento o Condomínio Residencial Cidade exigiu da embargante no processo n. 0010847-87.2016.8.05.0001, e o exigiu decerto que por identificá-la como proprietária do imóvel. Quando o Condomínio Residencial Cidade se voltou contra a embargante com o processo n. 0010847-87.2016.8.05.0001, o embargado surgiu para acudi-la na condição de advogado e, em sua defesa, alegou que ela nada devia ao Condomínio porque não era proprietária do imóvel. Essa alegação foi acolhida pelo Poder Judiciário, que extinguiu o processo n. 0010847-87.2016.8.05.0001 sem exame do seu mérito (cf. ID n. 202790578). E, coisa extraordinária, mais tarde o embargado veio a funcionar na condição de advogado do seu pai num processo de usucapião ajuizado por ele para reconhecimento da aquisição da propriedade desse imóvel (cf. depoimento do embargado). Nesse processo de usucapião, consta a seguinte afirmação na petição inicial: "Esclareça-se que, apesar de nunca ter firmado qualquer negócio jurídico com o casal requerido Aloizio Ferreira de Jesus e Antonieta Alves de Jesus, cujos nomes constam na matrícula do imóvel, o requerente adquiriu a coisa por meio de um negócio celebrado com Adélia Maria (a embargante dos presentes embargos à execução), em abril de 2006, que havia informado ter adquirido a coisa através de promessa de compra e venda, em junho de 1993, com o casal requerido" (cf. ID n. 202790580).

Repita-se: com a extinção do processo n. 0010847-87.2016.8.05.0001 sem exame do mérito, não houve proveito econômico genuíno para a embargante nem podia haver na medida em que ela jamais deu causa à situação substancial da qual decorreria o pretenso proveito econômico. Veja-se: do ponto de vista formal, sim, a embargante foi vitoriosa num processo no qual o embargado foi seu advogado. Do ponto de vista substancial, não, não houve "proveito econômico" algum para a embargante porque o responsável pela criação da dívida objeto do processo n. 0010847- 87.2016.8.05.0001 foi o pai do embargado. E não é demais notar que o próprio embargado tinha um vínculo estreito com o imóvel a que referidas as taxas de condomínio devidas por seu pai: ele, o embargado, morou nesse imóvel entre 2006 e 2011 (cf. seu depoimento pessoal) e o manteve como um de seus endereços de correspondência por muitos anos depois, até 2022, ano em que o seu pai deixou de ocupar esse imóvel. O benefício econômico ligado à moradia foi todo ele usufruído pelo embargado e por seu pai e foi desse fato, dessa moradia, que nasceu a dívida que depois o Condomínio Residencial Cidade iria atribuir à embargante no processo n. 0010847-87.2016.8.05.0001.

Vistas as coisas pelo prisma exposto nesta sentença, está claro que a embargante não podia esperar a assunção de uma obrigação de pagamento quando assinou o instrumento do contrato de honorários advocatícios que se vê nas fls. 07/08 do ID n. 202790577. O erro viciou a sua manifestação de vontade; soubesse ela que teria que pagar dinheiro ao embargado se viesse a livrar-se da cobrança das taxas condominiais, certamente não teria celebrado o contrato porque quem deu causa à cobrança das taxas condominiais foi o pai do embargado (e o embargado se beneficiou disso, pois morou no imóvel entre 2006 e 2011).

Conceda-se, todavia, que tenha havido entre as partes um contrato válido. Ainda assim, o embargado não tem em seu favor um título executivo. É que o processo n. 0010847-87.2016.8.05.0001 foi extinto sem exame do seu mérito (cf. ID n. 202790578) e, por conseguinte, o crédito ali discutido não foi declarado inexistente; o direito de crédito afirmado pelo Condomínio Residencial Cidade nos autos do processo n. 0010847-87.2016.8.05.0001 permaneceu íntegro, embora não oponível à embargante, que foi vista como não proprietária e não possuidora do imóvel (cf. sentença do processo n. 0010847-87.2016.8.05.0001 no ID n. 202790578). Solução paradoxal, aliás, pois a embargante se afirma aqui locadora do imóvel, isto é, como alguém que tinha a sua posse. A jurisprudência (cf. Superior Tribunal de Justiça) considera que, remanescendo intocado o direito de crédito afirmado no processo de

Documento eletrônico VDA60163767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 8db5930e-83e1-47a7-a436-eaf171a26eea

> execução, como foi o caso, a mera extinção do processo representa para o beneficiário um proveito econômico inestimável. Donde não haver cabimento em o exequente (embargado) fazer incidir os 20% (vinte por cento) dos seus honorários sobre o valor da causa do processo n. 0010847-87.2016.8.05.0001, que, na sua perspectiva, representaria o pretenso proveito econômico es timável para a embargante.
> A presente sentença, então, emite o seguinte juízo: a) o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo por erro da embargante, conforme já explicado acima; b) se considerado válido esse contrato, nem por isso o embargado dispõe de título executivo porque, no caso concreto, não houve proveito econômico estimável para a embargante e, por conseguinte, o embargado não tem crédito líquido. Claro que a ele, embargado, estaria assegurado o direito de pleitear o arbitramento judicial de seus honorários, se válido o contrato realizado com a embargante.
> [...]

Quanto a todos os dispositivos acima citados, a tese recursal é, em resumo, no sentido de não ter havido erro substancial a justificar a anulação do contrato, o qual teria sido indevidamente reconhecido pelas instâncias de origem.

Apesar da insistência em agravo interno, o recurso especial não comporta juízo positivo de admissibilidade.

Verifica-se que o Tribunal local firmou sua convicção quanto ao alegado erro com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, assentando, para rejeitar a tese da parte recorrente, as razões que o levaram a concluir, à luz do conjunto probatório, pela procedência dos embargos à execução. Revisar o acerto de tal motivação demandaria, no caso em exame, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória e contratual, reavaliando-se a suficiência dos elementos de prova existentes nos autos para autorizar o juízo de procedência da ação, à luz da interpretação mais adequada a ser conferida às cláusulas contratuais e aos elementos fático-probatórios, o que é impróprio em sede de recurso especial. A propósito do tema, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.
> [...] 5- **O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida**. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. **Ademais, a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula no 7 do STJ**. [...]
> (REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA60163767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 8db5930e-83e1-47a7-a436-eaf171a26eea

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o qual, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido contrário ao pretendido pela parte agravante, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas.

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026).

A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si sós, para acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice", à luz das cláusulas contratuais e especialmente do **contexto fático que envolvia o imóvel, a dívida a ele vinculada e a relação das partes com sua ocupação, no período gerador da dívida**. Embora a tese recursal sugira violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da questão controversa é, no caso, de natureza fático-probatória (Súmula 7) e contratual (Súmula 5), o que se extrai do próprio tema central "sub judice" (**erro, como falsa percepção da realidade**).

A alegação de violação aos dispositivos acima citados envolve, em resumo, uma suposta valoração não ideal dos fatos e da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, poderia ter levado a um julgamento distinto. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover uma ampla revaloração de fatos e provas, para eventualmente redefinir o tema central do erro substancial, tema impróprio a reexame em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

O agravante insiste que se trataria de matéria exclusivamente de direito, dados os fatos assentados no acórdão recorrido. Contudo, ao contrário do que defendido em agravo interno, não é incontroverso, à luz do acórdão recorrido, que "subsiste parte válida do contrato" e que "o óbice oposto à pretensão do agravante quanto à parte válida foi exclusivamente a iliquidez do crédito".

A respeito do assunto: "*Não é possível revisar a conclusão das instâncias de origem acerca da ocorrência ou inocorrência de erro como vício de vontade dos negócios jurídicos sem esbarrar na Súmula n.º 7 do STJ*" (AgInt no AREsp 1.783.773/SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022); "*Para afastar a compreensão das instâncias ordinárias acerca do vício de manifestação constante do termo de quitação e de que não foi repassado à autora o montante total do quinhão que lhe cabe pela venda do bem, haveria necessidade de revolver os fatos, as provas constantes dos autos e averiguar as cláusulas contratuais dos atos e negócios jurídicos entabulados, o que não se admite no âmbito desta Corte Superior ante os óbices das súmulas 5 e 7/STJ*" (AgInt no AREsp 1.199.672/PR, Relator Ministro

Documento eletrônico VDA60163767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 8db5930e-83e1-47a7-a436-eaf171a26eea

Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021); "*No caso dos autos, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de vício de vontade no negócio jurídico referente à quitação de valores que deveriam ser repassados à instituição educacional. [...] A modificação de tal conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, cuja via do recurso especial mostra-se inadequada, ante o óbice da Súmula 7/STJ*" (AgRg nos EDcl no AREsp 412.560/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 24/3/2014).

Efetivamente, "*alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ*" (STJ, REsp 1.823.532/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019). Sobre o tema, já se decidiu que "*A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ*" (STJ, AgInt no REsp 1.712.570/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 11/12/2018).

Em agravo interno, o recorrente insiste no cabimento de um mero reenquadramento jurídico de fatos supostamente incontroversos, situação, porém, não ocorrente no caso, dados os elementos fáticos controvertidos, acima referidos.

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Para além da rediscussão da natureza fático-probatória e contratual da lide, o agravo interno promove uma indevida inovação recursal em relação ao objeto litigioso.

No tocante à alegação de violação a "Art. 184 do Código Civil", "Arts. 783, 803, I, e 509 a 512 do CPC", "Art. 884 do Código Civil" e à omissão sobre o "conteúdo normativo específico dos dispositivos federais que disciplinam os efeitos da nulidade parcial e da iliquidez", verifica-se que se trata de matéria distinta daquela delimitada nas razões do recurso especial, que não trataram de tais temas e alegações. Os dispositivos então alegadamente violados foram outros: "art. 421, caput e parágrafo único; art. 422; art. 658, caput e parágrafo único; art. 675 e art. 676 todos do Código Civil; art. 2º, caput e § 2º; art. 22; e art. 24, § 4º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB e da Advocacia)." A pretensão de manutenção parcial da cobrança executiva, por supostamente se assentar em fundamentos que não haviam sido infirmados pelo acórdão recorrido, não se compreende nos limites do objeto recursal delineado no recurso especial.

Como visto, no agravo interno houve a especificação de teses jurídicas e dispositivos legais violados em amplitude maior e distinta daquela anteriormente feita nas razões do recurso

Documento eletrônico VDA60163767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 8db5930e-83e1-47a7-a436-eaf171a26eea

especial. Não cabe o exame do tema, dado que o objeto do agravo é restrito a demonstrar a incorreção da decisão agravada, não tendo aptidão para ampliar o objeto recursal, que é definido no recurso especial interposto. Aditamento posterior de fundamentação encontra óbice na preclusão consumativa, não sendo apto a corrigir vícios na peça de interposição originária. É insuficiente a indicação de dispositivos legais violados somente em agravo, por caracterizar inovação recursal e ser de natureza insanável o vício de fundamentação do recurso, não comportando, por sua natureza, intimação para emenda corretiva ou correção posterior. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial.
> II. Razões de decidir
> 2. Não impugnado fundamento de inadmissibilidade, está preclusa a discussão da matéria.
> 3. **Incabível a tese invocada apenas em sede de agravo interno, pois configura indevida inovação recursal.**
> III. Dispositivo
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.236.367/PR, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma**, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, g.n.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. É inviável o agravo em recurso especial quando a parte não impugna, de forma específica e objetiva, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, em especial o relativo à deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No caso, a agravante apenas reiterou teses de mérito e invocou, de modo genérico, o princípio da congruência, sem demonstrar, de forma individualizada, a violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. Permanece hígido o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 3. **O agravo interno não supre a ausência de impugnação específica ocorrida na fase do recurso anterior. Não há aplicação das alegações de primazia do julgamento de mérito e instrumentalidade das formas quando não observado o princípio da dialeticidade do recurso.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.808.110/ES, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, g.n.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA60163767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 8db5930e-83e1-47a7-a436-eaf171a26eea

2. **A dedução de tese jurídica por meio de argumentos apresentados somente em aclaratórios opostos após o julgamento do recurso da parte embargante não implica ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ao contrário, traduz indevida inovação recursal superada pela preclusão consumativa.**
3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento, bem como razões recursais dissociadas do que restou decidido no acórdão recorrido, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.233.140/MG, relator Ministro **Benedito Gonçalves, Primeira Turma**, julgado em 8/6/2026, DJEN de 15/6/2026, g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO RECONHECIDO POR PROVA PERICIAL, EM RAZÃO DE LEI MUNICIPAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. **A subsistência de fundamento autônomo e suficiente, não impugnado de forma específica nas razões do recurso especial - notadamente quanto à não utilização de norma da CLT para concessão do direito da parte autora - atrai a incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação e a falta de dialeticidade recursal.**
2. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência (Lei Municipal 3.824/2009), fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
3. A alegação de violação aos arts. 489 e 1022 do CPC apresentada somente no agravo interno configura inovação recursal e não comporta análise.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.982.118/MG, relator Ministro **Afrânio Vilela, Segunda Turma**, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional
2. **Conforme entendimento desta Corte, "a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ"**

Documento eletrônico VDA60163767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 8db5930e-83e1-47a7-a436-eaf171a26eea

(AgRg nos EDv nos EREsp 1743945/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 06/11/2019, DJe 20/11/2019).
3. O Tribunal de origem majorou os honorários recursais, em perfeita obediência aos parâmetros legais estabelecidos no art. 85 do CPC/2015.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.439.354/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma**, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:37
Código de Controle do Documento: 8db5930e-83e1-47a7-a436-eaf171a26eea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.115.913 / BA

Número Registro: 2025/0462942-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80750683020228050001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES
ADVOGADO	: TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES - BA037389
AGRAVADO	: ADELIA MARIA SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	: RAMON CALDAS BARBOSA - BA036203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES
ADVOGADO	: TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES - BA037389
AGRAVADO	: ADELIA MARIA SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	: RAMON CALDAS BARBOSA - BA036203

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: d26de571-89f3-4da2-8400-0908c3389958

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: d26de571-89f3-4da2-8400-0908c3389958